



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 3.864
de 16 / 12 / 91

Processo n.º 18.331

PROJETO DE LEI N.º 5.578

Autoria: ANA VICENTINA TONELLI

Ementa: Prevê ensino e canto dos hinos Nacional e de Jundiá nas escolas municipais, e dá providência correlata.

Arquive-se

Albuquerque

Diretor

17 / 12 / 91

PP-839/91



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fis. 02
Proc. 18331

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

18331 01/91 21732

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO DE LEI Nº 5.578
DE 22 DE OUTUBRO DE 1991
A QUE SE REFEREM AS COMISSÕES:
CJR CECET
Presidente
22/10/91

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Presidente
26/11/91

PROJETO DE LEI Nº 5.578

Prevê ensino e canto dos hinos Nacional e de Jundiaí nas escolas municipais, e dá providência correlata.

Art. 1º Serão ensinados nas escolas municipais:

- I - o Hino Nacional Brasileiro;
- II - o Hino de Jundiaí.

Parágrafo único. O canto será bissemanal, no mínimo.

Art. 2º O Hino de Jundiaí será entoado em toda cerimônia oficial promovida pelos poderes municipais.

Art. 3º São revogadas as Leis:

- I - 3.183, de 30 de maio de 1988; e
- II - 3.593, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

* As novas gerações de estudantes mostram-se incapazes de cantar corretamente o Hino Nacional, por desconhecimento de sua letra, ou



(PL Nº 5.578 - fls. 02)

por omissão dos currículos escolares, que não prevêem o seu ensino. O Hino de Jundiaí, também, por ser menos divulgado, acaba por cair nas raias do esquecimento.

Assim, como forma de resgatar esses verdadeiros símbolos da cidadania - que retratam a Nação e o Município de maneira brilhante - proponho aqui que sejam entoados nas escolas municipais pelo menos duas vezes por semana.

Ademais, cumpre salientar que é na idade pré-escolar e escolar que as crianças têm maior poder para assimilar o que lhes foi ensinado, e nunca mais esquecem, sendo, pois, o momento mais aconselhável para os educadores iniciá-las no canto, que constitui importante instrumento pedagógico e de sociabilização, que tem o condão de torná-las menos individualistas.

No ensejo, aproveito para reunir nesta proposta a legislação existente sobre o assunto, consolidando-a.

Sala das Sessões, 22.10.91


ANA VICENTINA TONELLI

*



IOM 7-6-1988

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fis. 04
Proc. 18331
Du

LEI Nº 3.183 DE 30 DE MAIO DE 1988

Prevê casos de ensino e execução obrigatórios do Hino de Jundiaí.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada no dia 10 de junho de 1988, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O Hino de Jundiaí, instituído pela Lei 868, de 17 de novembro de 1960, será:

- I - ensinado nas escolas municipais de educação infantil;
- II - executado em todas as cerimônias oficiais promovidas pelos poderes municipais.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos trinta dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta e oito.

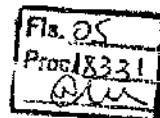

(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário Municipal de Negócios
Jurídicos

mabp



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



-Proc. nº 16.162/90-

LEI Nº 3593, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

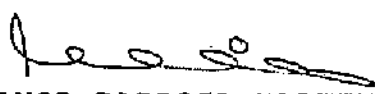
Determina ensino do Hino Nacional Brasileiro e do Hino de Jundiaí nas escolas municipais.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 21 de agosto de 1.990, PROMULGA a seguinte Lei:


Art. 1º - Serão ensinados nas escolas municipais:

- I - o Hino Nacional Brasileiro;
- II - o Hino de Jundiaí.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.


(WALMOR BARBOSA MARTINS)
Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos onze dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa.


(TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS)
Secretário Municipal de Negócios
Jurídicos

na.-



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

W. L. F. de
Diretor Legislativo

23/10/91

*



PROJETO DE LEI Nº 5578

PROC. Nº 18331

De autoria da nobre Vereadora Ana Vicentina Tonelli, o presente Projeto de Lei prevê ensino e canto dos Hinos Nacional e de Jundiaí, nas escolas municipais, e dá providência correlata.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 02/03 e vem instruída com os documentos de fls.04/05.

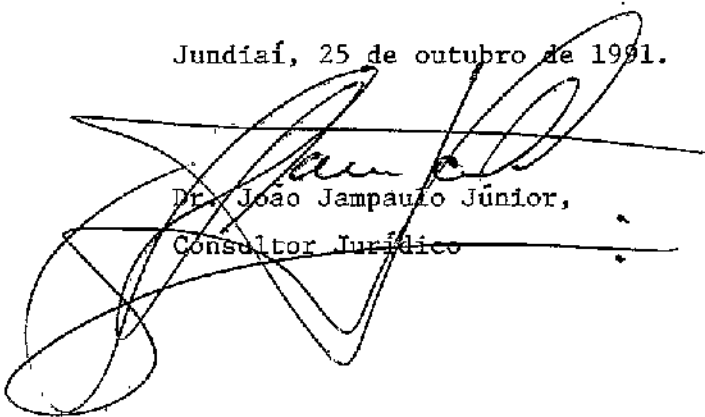
É o relatório,

PARECER:

1. A proposta se nos afigura legal quanto à competência e quanto à iniciativa que é concorrente - (art. 45, LOM).
2. A matéria é de natureza legislativa, mesmo porque consolida as leis municipais 3183/88 e 3593/90, fazendo com que o assunto fique catalogado em diploma legal único. Quanto ao mérito dirá o Soberano Plenário.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Turismo.
4. QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 25 de outubro de 1991.


Dr. João Jampaio Júnior,
Consultor Jurídico



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminhado ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

W. Marfisi
Diretor Legislativo
29/10/91

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador

José A. Marfisi

para relatar no prazo de 07 dias.

[Signature]
Presidente

29/10/91

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.331

PROJETO DE LEI Nº 5.578, da Vereadora ANA VICENTINA TONELLI, que prevê ensino e canto dos hinos Nacional e de Jundiaí nas escolas municipais, e dá providência correlata.

PARECER Nº 5.582

A proposta ora em exame tem o intuito de consolidar as leis municipais 3.183/88 e 3.593/90, relativas ao ensino e execução dos hinos de Jundiaí e Nacional Brasileiro nas escolas municipais, e se afigura revestida do caráter legalidade, no que tange à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da leitura do Parecer nº 1.351 do órgão técnico, que subscrevemos na íntegra.

A natureza legislativa da matéria é inconteste, e não notamos nenhum óbice que possa incidir sobre a sua tramitação, fator que determina nossa acolhida da proposta em seus termos.

Parecer favorável.

Sala das Comissões, 05.11.91

APROVADO em 05.11.91

[Signature]
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI
Relator

[Signature]
ERAZÉ MARTINHO
Presidente

[Signature]
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

[Signature]
JORGE NASSIF HADDAD

[Signature]
JOÃO CARLOS LOPES

* RSV/mm



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Educação, Cultura, Esportes e Turismo,
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen
tar parecer no prazo de 20 dias.

Albuquerque
Diretor Legislativo

06 / 11 / 91

Ao Vereador Sr. *Arora*

para relatar no prazo de 07 dias.

J. Estan
Presidente

08 / 11 / 91



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO

PROCESSO Nº 18.331

PROJETO DE LEI Nº 5.578, da Vereadora ANA VICENTINA TONELLI, que prevê em sino e canto dos hinos Nacional e de Jundiaí nas escolas municipais, e dá providência correlata.

PARECER Nº 5.602

A ilustre Vereadora Ana Vicentina Tonelli contempla a Edilidade com a apresentação do presente projeto de lei, através do qual intenta que os hinos Nacional e de Jundiaí sejam ensinados e cantados nas escolas municipais, tanto esse que será pelo menos bimensal, e que o Hino de Jundiaí deverá ser entoado em toda cerimônia oficial promovida pela Municipalidade. Além do mais, revoga leis que tratam de assunto de teor semelhante.

Relativamente ao mérito da proposta, nada encontramos que a inviabilize. Busca-se inculcar nas novas gerações um senso de maior responsabilidade diante daqueles símbolos que interiorizam nossa brasilidade e nossa condição de jundiaenses. Tais motivações estão cada vez mais esquecidas por parte de nossos jovens, significando mesmo uma perda de identidade, diante da "invasão" das idéias e valores estrangeiros em nosso meio.

Assim, manifestação FAVORÁVEL à matéria.

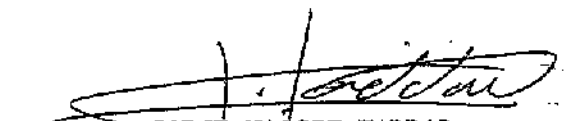
Sala das Comissões, 12.11.91

APROVADO EM 12.11.91


ANA VICENTINA TONELLI


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

ns/III


JORGE NASSIF HADDAD
Presidente e Relator


EDER GUCLIELMIN


FRANCISCO DE ASSIS POÇO



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROVADO
Sala das Sessões, em 26/11/91
Prenhente

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 5.578

Prevê canto semanal dos hinos Nacional e de Jundiaí nas escolas municipais.

No parágrafo único do art. 1º:

ONDE SE LÊ: "bissemanal";

LEIA-SE: "semanal".

Justificativa

Essa emenda é em razão de já existir no currículo escolar a educação musical, introduzindo a linguagem sonora e desenvolvendo a sensibilidade para a música e para as artes, que é a maneira de a criança se expressar.

Sala das Sessões, 26-11-91

Ana Vicentina Tonelli
ANA VICENTINA TONELLI



Of. PM 11.91.38
proc. 18.331

Em 27 de novembro de 1991.

Exmo. Sr.

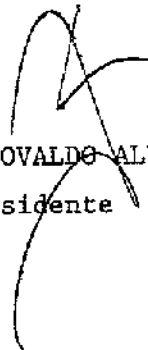
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

A V.Exa. venho encaminhar, para conhecimento e as devidas providências, em duas vias anexas, o AUTÓGRAFO Nº 4.114, referente ao PROJETO DE LEI Nº 5.578, aprovado pela Edilidade na Sessão Ordinária do dia 26 último.

Sendo sô para o ensejo, reitero os protestos de minha sincera estima e melhor apreço.


ARIOVALDO ALVES
Presidente

ns



PROJETO DE LEI Nº 5.578
PROCESSO Nº 18.331
OFÍCIO P.M. Nº 11.91.38

AUTÓGRAFO Nº 4.114

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

28/11/91

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

19/12/91

Alampede

DIRETORA LEGISLATIVA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fis. 15
Proc. 8331
Alv

OF. GP. L. nº 838/91

C. M. J. 11031

Proc. nº 20.043-5/91

11031

Jundiá, 16 de dezembro de 1.991.

Junte-se.

Senhor Presidente:

PRESIDENTE
17/12/91

Permitimo-nos encaminhar a V.Exã. o original do Projeto de Lei nº 5.578, bem como cópia da Lei nº 3.864 , promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ARIIVALDO ALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

accg.-



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fis. 16
Proc. 8331

proc. 18.331

GP., em 16.12.1991

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, -
Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente -

Lei:

Walmor Barbosa Martins

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.114

(Projeto de Lei nº 5.578)

Prevê ensino e canto dos hinos Nacional e de Jundiaí nas escolas municipais, e dá providência correlata.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 26 de novembro de 1991 o Plenário aprovou:

Art. 1º Serão ensinados nas escolas municipais:

- I - o Hino Nacional Brasileiro;
- II - o Hino de Jundiaí.

Parágrafo único. O canto será semanal, no mínimo.

Art. 2º O Hino de Jundiaí será entoado em toda cerimônia oficial promovida pelos poderes municipais.

Art. 3º São revogadas as Leis:

- I - 3.183, de 30 de maio de 1988; e
- II - 3.593, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de novembro de mil novecentos e noventa e um (27.11.1991).

ARIOVALDO ALVES
Presidente

PUBLICADO
em 03/12/91

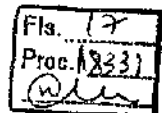
*



IOM 17.12.91

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

-Proc. nº 20.043-5/91-



LEI Nº 3.864 , DE 16 DE DEZEMBRO DE 1.991

Prevê ensino e canto dos hinos Nacional e de Jundiaí nas escolas municipais, e dá providência correlata.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de novembro de 1.991, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Serão ensinados nas escolas municipais:

- I - o Hino Nacional Brasileiro;
- II - o Hino de Jundiaí.

Parágrafo único. O canto será semanal, no mínimo.

Art. 2º - O Hino de Jundiaí será entoado em toda cerimônia oficial promovida pelos poderes municipais.

Art. 3º - São revogadas as Leis:

- I - 3.183, de 30 de maio de 1988; e
- II - 3.593, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezesseis dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e um.

MUZAIEL FERES MUZAIEL
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



10M 17.12.91

LEI Nº 3.864, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1.991

Prevê ensino e canto dos hinos Nacional e de Jundiaí nas escolas municipais, e dá providência correlata.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada no dia 26 de novembro de 1.991, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º — Serão ensinados nas escolas municipais:

- I — o Hino Nacional Brasileiro;
- II — o Hino de Jundiaí.

Parágrafo único — O canto será semanal, no mínimo.

Art. 2º — O Hino de Jundiaí será entoado em toda cerimônia oficial promovida pelos poderes municipais.

Art. 3º — São revogadas as Leis:

- I — 3.183, de 30 de maio de 1988; e
- II — 3.593, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezesseis dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e um.

MUZAIEL FERES MUZAIEL

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

Projeto de lei n.º 5.578

Autuado em 22 / 10 / 91

Director *Albuquerque*

Comissões *CTR - CECET*

Quorum *M. S.*

Data	Histórico
22.10.91	Protocolo
23.10.91	CS parecer 1351
29.10.91	CTR parecer 5522.
06.11.91	CECET parecer 5602.
12.11.91	Acta
26.11.91	Aprovada
27.11.91	Of. PM. 11.91.38.
16.12.91	Promulgada
17.12.91	Publicada
17.12.91	Arquivamento <i>Alu</i>

Juntas *fls. 01/06 em 23.10.91 @ Alu fls 07/18 em 17.12.91 @ Alu*

Observações
